



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004277/2003-91  
**Recurso n°** 999.999 Embargos  
**Acórdão n°** **1401-001.283 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de agosto de 2014  
**Matéria** DENÚNCIA ESPONTÂNEA.  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AÇÃO INFORMATICA BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EMENTA.

Tendo havido erro na publicação da ementa, que não reflete o teor da decisão proferida, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sua retificação, com ratificação da decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e ACOLHER os embargos para retificar a ementa do Acórdão n° 1401-001.076, sem efeitos infringentes. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio dos quais questiona o fundamento da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste CARF, sob a alegação de que não se trataria de caso de cumulação de multa de ofício com multa isolada, posto que a primeira não teria sido lavrada.

A decisão, consolidada no acórdão 1401-001.076, teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano- calendário:*

*1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO*

*As estimativas do imposto de renda são antecipações do tributo que será devido quando do encerramento do ano calendário, razão pela qual, finalizado o exercício financeiro, a obrigação tributária passa a ser regida pelo ajuste anual dele decorrente.*

É o relatório, no necessário.

## Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Os embargos são tempestivos e, atendidos os demais requisitos de lei, deles conheço.

Segundo os embargos de declaração, “*as multas isoladas foram exoneradas sob o fundamento de concomitância com a multa de ofício aplicada no lançamento do tributo apurado pelas regras do ajuste anual*”.

Assim, transcrevendo a ementa do julgado, aponta que o caso dos autos não é de cumulação de multa de ofício com multa isolada, razão pela qual a decisão embargada merece ser revista.

Compulsando as razões de decidir, extraio o seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO*

*LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário:*

*1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE  
BALANCETES NO LIVRO DIÁRIO.*

*O descumprimento da determinação legal para transcrição dos balancetes mensais no Diário, por se tratar de obrigação acessória, não é suficiente para ensejar a aplicação de multa isolada por falta de pagamento de estimativa mensal. A comprovação da falta ou insuficiência de pagamento é que autoriza a aplicação da multa isolada.*

No meu sentir, tem razão a Recorrente.

A uma, por ser contraditório submeter à multa isolada um contribuinte que, antes do início do procedimento fiscal, recolhe a diferença de tributo devido, para excluir a mesma multa quando o contribuinte não promove referido recolhimento;

A duas, por serem, as estimativas do imposto de renda, antecipações do tributo que será devido quando do encerramento do ano calendário, razão pela qual, finalizado o exercício financeiro, a obrigação tributária passa a ser regida pelo ajuste anual dele decorrente. É com base nesta lógica que este Conselho, em sucessivas decisões, cancela a aplicação da multa isolada (i) quando se apura prejuízo no exercício (acórdão 103.22182) ou (ii) quando ocorre a formação de saldo negativo (acórdãos 105.15806, 107.08110).

Lógica diferente não existe com a confissão da dívida pelo contribuinte com o consequente pagamento dos tributos devidos, caracterizadores da chamada denúncia espontânea.

Aqui, com mais razão ainda a multa isolada deve ser afastada, uma vez que o art. 138 do CTN preconiza que a denúncia espontânea, quando válida, afasta a aplicação de qualquer penalidade.

Neste sentido, também, é farta a jurisprudência:

*IRPJ E CSLL MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS DENÚNCIA ESPONTÂNEA –*

*Em face do disposto no art. 138 do CTN, descabe a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 quando o contribuinte, que deixara de escriturar no Livro Diário, os balancetes mensais com prejuízo, supre a omissão dessa obrigação dessa obrigação acessória, com a inserção em sua DIPJ dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco. Recurso especial negado. (acórdão 401.05685)*

*Especificamente com relação à multa isolada do mês de fevereiro de 2003, o lançamento procede, posto não ter havido o lançamento da multa de ofício.*

Da leitura da decisão, verifica-se que as razões e fundamentos de decidir, de fato, não se coadunam com a ementa publicada, que faz referência à concomitância entre a multa de ofício e a multa isolada.

No caso dos autos, o provimento parcial deveu-se (i) à denúncia espontânea do contribuinte e (ii) por já ter sido encerrado o ano calendário quando da lavratura do auto de infração.

Neste sentido, merece retificação apenas a ementa do julgado, para exclusão da referência à “concomitância”, e inclusão da denúncia espontânea, pelo que integro o julgamento no acórdão nº 1401-001.076, para que a ementa passa a ser a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Anocalendário:*

*1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS. NÃO CABIMENTO.*

*Tendo havido a denúncia espontânea com pagamento pelo contribuinte, não cabe a aplicação da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas referentes ao imposto de renda confessado e pago.*

Processo nº 19515.004277/2003-91  
Acórdão n.º 1401-001.283

S1-C4T1  
Fl. 6

---

*MULTA ISOLADA APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO  
CALENDÁRIO*

*As estimativas do imposto de renda são antecipações do tributo que será devido quando do encerramento do ano calendário, razão pela qual, finalizado o exercício financeiro, a obrigação tributária passa a ser regida pelo ajuste anual dele decorrente.*

Pelo exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, integrando o julgamento proferido por meio do acórdão nº 1401-001-076.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira